



**CONSELHO DA
UNIÃO EUROPEIA**

**Bruxelas, 24 de fevereiro de 2014
(OR. en)**

6716/14

**PE 87
INST 114
RELEX 146
JAI 100
CSC 33**

NOTA PONTO "I/A"

de: Secretariado-Geral

para: Comité de Representantes Permanentes (2.^a Parte) / Conselho

n.º doc. ant.: 6435/14 PE 76 CSC 26 AG 3

Assunto: Determinação da equivalência nos termos do artigo 8.º, n.º 3 do Acordo interinstitucional (AII) entre o Parlamento Europeu e o Conselho sobre o envio ao Parlamento Europeu, e o tratamento por parte deste, de informações classificadas detidas pelo Conselho relativas a matérias não abrangidas pela Política Externa e de Segurança Comum

1. As negociações sobre o AII em epígrafe ficaram concluídas em 2012 (doc. 6590/12).
2. Em 13 de setembro de 2012, o Parlamento Europeu aprovou o AII na sua sessão plenária.
3. Em 16 de outubro de 2012, o Conselho aprovou o AII (docs 14592/12 + ADD 1 e 8060/12) e autorizou a Presidência a assinar o AII em nome do Conselho, sob reserva da determinação prévia da equivalência.

4. Nos termos do artigo 8.º, n.º 3, do AII, o Conselho apenas fornece informações classificadas ao Parlamento Europeu ao abrigo do Acordo quando o Conselho, em conjunto com o Parlamento Europeu, tiver determinado que foi alcançada a equivalência entre os princípios básicos e normas mínimas de proteção de informações classificadas estabelecidos nas regras de segurança do Parlamento Europeu e do Conselho, por um lado, e entre o nível de proteção garantido às informações classificadas nas instalações do Parlamento Europeu e nas do Conselho, por outro. Em conformidade com a declaração correspondente do Parlamento Europeu e do Conselho (ver doc. 6590/12, Anexo II, alínea a)), essa determinação da equivalência deve ser feita até à entrada em vigor do AII.
5. O Comité de Segurança do Conselho (CSC) foi encarregado de preparar uma recomendação técnica com base na qual o Conselho poderia determinar se foi alcançada uma equivalência efetiva.
6. Em 12 de setembro de 2013, o CSC concluiu que:
 - as medidas físicas, organizacionais e processuais instauradas pelo Parlamento Europeu em Bruxelas para a proteção das ICUE respeitam os requisitos para o tratamento e armazenagem das informações em suporte de papel classificadas no nível RESTREINT UE/EU RESTRICTED;
 - as medidas instauradas podem ser consideradas como respeitando os requisitos do artigo 6.º, n.º 2, segundo parágrafo do AII, ou seja, durante um período de doze meses após a entrada em vigor do Acordo, as informações classificadas no nível RESTREINT UE/EU RESTRICTED ou equivalente serão tratadas e armazenadas de acordo com os requisitos aplicáveis ao nível CONFIDENTIEL UE/EU CONFIDENTIAL e/ou superior;
 - poderia ser transmitido ao COREPER/Conselho um projeto de recomendação logo que se recebesse do Secretariado do Parlamento Europeu uma resposta satisfatória em relação aos pontos assinalados na carta da Presidência do Comité de Segurança datada de 17 de setembro de 2013¹.

¹ Ver anexo do doc. 6435/14.

7. Em 10 de fevereiro de 2014, o Secretariado do Parlamento Europeu notificou a Presidência do Comité de Segurança de que as recomendações prioritárias tinham sido implementadas, e indicou as medidas que estavam a ser tomadas para completar a aplicação das restantes recomendações².
8. Atendendo ao que precede, na reunião de 21 de fevereiro de 2014 o Grupo dos Assuntos Gerais tomou nota da recomendação do CSC (doc. 6435/14) no sentido de determinar que foi estabelecida a equivalência nos termos do artigo 8.º, n.º 3 do AII no que respeita às informações com classificação RESTREINT UE/EU RESTRICTED em suporte papel nas instalações do Parlamento Europeu em Bruxelas.
9. Em conformidade com o artigo 8.º, n.º 3 do AII, os documentos com classificação CONFIDENTIEL UE/EU CONFIDENTIAL e/ou superior não devem ser fornecidos ao abrigo do AII enquanto não for estabelecida a equivalência a seu respeito.³
10. O AII entrará em vigor após ter sido publicado no *Jornal Oficial*.
11. Atendendo ao que precede, e sob reserva de confirmação pelo COREPER, convida-se o Conselho a determinar que foi estabelecida a equivalência nos termos do artigo 8.º, n.º 3 do AII no que respeita às informações com classificação RESTREINT UE/EU RESTRICTED em suporte papel nas instalações do Parlamento Europeu em Bruxelas.

² Idem.

³ Ver também ponto 15 do doc. 6435/14.